



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369373-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO, são agravados TEODORO MASAYUKI SHIBATA e LEONARDO KIYOJU DEL VALLE SHIBATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57283

AGRV.Nº: 2369373-74.2024.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

AGTE. : JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO

AGDA. : TEODORO MASAYUKI SHIBATA e LEONARDO KIYOJI DEL VALLE SHIBATA

JUIZ : SANSÃO FERREIRA BARRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, BEM COMO INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NOS MOLDES EM QUE BUSCADO PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE POSSA SER FUTURAMENTE INTENTADO, NOS TERMOS DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 1009, §1º, DO CÓDIGO DE RITOS – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DA MITIGAÇÃO ESTABELECIDADA PELO C. STJ, EM CONFORMIDADE COM O QUANTO DEFINIDO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520/MT, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, OU MESMO DE RISCO DE INUTILIDADE NA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 43/45, esta integrada pela de fls. 47/48, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer que promove contra **TEODORO MASAYUKI SHIBATA e LEONARDO KIYOJI DEL VALLE SHIBATA**, pela qual o Juízo rejeitou impugnação que foi apresentada ao laudo pericial produzido, impugnação esta movimentada pela agora agravante, momento em que também indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado, assim como a Secretaria do Verde e

do Meio Ambiente, ambos do Estado de São Paulo.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o autor, conforme dá conta por meio das razões juntadas a fls. 01/37, para tanto levantando a guisa de preliminar questão relativa a nulidade da R. Decisão como proferida em 1º Grau, isto porque, segundo sustenta, se mostrou desprovida de efetiva fundamentação, motivo pelo qual pediu pela anulação da R. Decisão agora hostilizada, de sorte a que outra venha a ser oportunamente proferida em seu lugar. Caso ultrapassada a questão tida como prejudicial, dá conta da incorreção dos termos definidos pela R. Decisão alvejada, para tanto alegando aspecto relativo a ocorrência de cerceamento de defesa que lhe teria sido imposto pelo Juízo, isto porque o “expert” não respondeu a todos os quesitos que foram apresentados pelo agravante. Ademais, dá conta de que não lhe foi permitido o desenvolvimento de nova perícia, circunstâncias estas que no todo impediram efetivo exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim registrando a presença de efetiva incorreção, uma vez que se postou o Juízo ao alicerçar seu entendimento na perícia levada a cabo, esta que em verdade se mostrou contraditória e obscura, tanto é que se bate pela colheita de nova prova técnica, motivo pelo qual pediu para que seja anulada a R. Decisão hostilizada, para que outra venha a ser regular e oportunamente proferida, o que deverá se dar após a adequada colheita da prova pretendida. Insistiu ainda na expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Estado, e assim procedendo para que estes órgãos se manifestem sobre as propostas apresentadas pelo perito no laudo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 54/67, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado está fadado ao insucesso, não merecendo ser sequer conhecido por parte desta Turma Julgadora.

Conforme se percebe pelo teor do art. 1.015, do Código de Processo Civil em regência, atualmente, e ao contrário do que se registrava sob o regime jurídico do saudoso Código anterior, apenas certas e determinadas Decisões interlocutórias podem ser atacadas pela via do Agravo de Instrumento, sendo que as hipóteses que admitem a interposição de tal recurso vêm descritas taxativamente ao longo dos incisos do dispositivo legal mencionado, sendo elas:

- I - tutelas provisórias;***
- II - mérito do processo;***
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;***
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;***
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;***
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;***
- VII - exclusão de litisconsorte;***
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;***
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;***
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;***
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1o](#);***
- XII - (VETADO);***
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei."***

Diante de tal aspecto, e como bem se percebe pela simples da leitura do dispositivo legal em comento, o que se dá em

conjunção com o restante da legislação satélite que, necessariamente também deve ser submetida a análise na solução da presente Decisão Interlocutória agora agravada, pela qual o Juízo rejeitou impugnação ao laudo pericial produzido no feito, bem como indeferiu pedido de expedição de ofícios, que tais aspectos não se amoldam a nenhuma das hipóteses que vem taxativa e expressamente indicadas pelo texto legal, razão pela qual de rigor que se conclua que a R. Decisão como proferida não se mostra suscetível de ataque por força do acionamento da via que foi acionada pelo agora agravante.

Importante anotar em reforço do quanto decidido, que o entendimento adotado pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, pelo qual resultou definido que comporta mitigação o rol taxativo previsto pelo artigo 1.015 da Lei de Ritos, não deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação (art. 1.009, §1º, do CPC), sendo esse, aliás, o entendimento que foi adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029761-47.2020.8.26.0000, o que se deu perante a 27ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 26 dias de maio de 2020, por Voto da lavra da Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, que assim se posicionou frente a questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Acidente de trânsito. Decisão que deferiu a realização de perícia médica. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência de urgência no tocante. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

No mesmo sentido é caso de se conferir ementas dos

seguintes julgados proferidos por esta E. Corte, que bem enfrentaram questões em muito semelhantes ao ponto em análise:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão que indeferiu pedido de adiamento da realização de perícia médica indireta — Insurgência da autora — Alegação de que não possui condições financeiras para se locomover até o IMESC - Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC — Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões — Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091374-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — DIREITO DE VIZINHANÇA — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — Decisão agravada que declarou encerrada a instrução, indeferindo o pedido de novos esclarecimentos pelo perito ou a nomeação de outro perito — Hipótese que não se subsume ao rol do art. 1.015 do CPC — TAXATIVIDADE MITIGADA — Aplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT — Questão que demanda urgência na sua apreciação — PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL — NECESSIDADE — Perícia realizada sem prévia comunicação da parte ré, para acompanhamento da diligência — Afronta ao art. 474 do CPC — Desnecessidade, contudo, de nomeação de novo perito, em observância à celeridade e economia processual — RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084965 - 76.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

“Agravado de instrumento — Acidente do Trabalho — Irresignação contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia judicial — Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC — Taxatividade mitigada - Julgamento do Resp 1.696.96/MT — Tema 988 — Impossibilidade da interposição do agravo, eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Ausência de previsão legal que se constitui em óbice insuperável ao conhecimento do agravo — Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2125813-08.2020.8.26.0000; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Diante de tal realidade, e em sendo o verdadeiro intuito da recorrente a modificação dos termos constantes de R. Decisão não mais suscetível de ataque por força do expediente utilizado, o que se apura dos termos em que dispostos pela legislação processual em vigor sobre o tema, de rigor entender que a R. Decisão como proferida não possa ser modificada em atenção a seus reclamos, tanto é que fica o posicionamento do Juízo mantido, e sem alterações, o que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, o que se dá nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)